



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.721040/2011-74  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-013.542 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Embargante** FLEXOPRINT LABELS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente do Embargos de Declaração para sanar, sem efeitos infringentes, o vício de omissão quanto à desnecessidade de apresentação de declaração pelos clientes da embargante, mais especificamente em relação a uma mesma empresa que tenha apenas alterado sua razão social.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão n. 3302-012.006 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2008

**IPI. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSTO NÃO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída de produtos tributados enseja a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade dos valores não destacados, inclusive sobre a parcela coberta por créditos.

Lançamento de ofício. Atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais, nos termos do art. 80 da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/07.

**DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DO IPI PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO.**

Produto saído do estabelecimento industrial com suspensão do IPI. Descumprimento das condições de suspensão do imposto. Responsabilidade pelo destaque e escrituração do tributo.

**TRIBUTAÇÃO DE ETIQUETAS. ALÍQUOTA ZERO APENAS PARA ETIQUETAS DE PAPEL. TRIBUTAÇÃO DE ETIQUETAS DIVERSAS.**

A tributação de etiquetadas deve seguir as alíquotas previstas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.

Aplica-se a alíquota zero apenas às etiquetas de papel. Demais etiquetas devem ser tributadas, com alíquotas positivas, nos termos da legislação de regência.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2008

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária válida e eficaz, não cabendo à esfera administrativa questioná-la ou negar-lhe aplicação.

**PERÍCIA CONTÁBIL**

Perícia prescindível. Simples juntada de documentos fiscais aos autos. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Em suas razões, a Embargante alega que o v. acórdão embargado padece dos seguinte vícios:

1. Omissão quanto à irregularidade formal da multa aplicada, uma vez que perderia sua razão de ser por haver saldo credor na escrita fiscal;
2. Omissão quanto à desnecessidade de apresentação de declaração pelos clientes da embargante, analisando sob a ótica do princípio da verdade material;
3. Contradição ao indeferir a diligência, uma vez que os pontos levantados poderiam ser analisados pela autoridade fiscal e a amostragem feita pela embargante seria suficiente a tal pedido.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos apenas para sanar a omissão quanto à análise da desnecessidade de declaração do vendedor quando se tratar de mesma empresa, com apenas alteração da denominação social, segundo alegou a embargante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os Embargos de Declaração apenas para sanar o vício de omissão quanto à análise da desnecessidade de declaração do vendedor quando se tratar de mesma empresa, com apenas alteração da denominação social, segundo alegou a embargante. Destaca-se a motivação contida no referido despacho:

### **Omissão quanto à desnecessidade de apresentação de declaração pelos clientes da embargante, analisando sob a ótica do princípio da verdade material**

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“[...]”

*O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI dispõe que somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observados determinados requisitos legais. Assim, quando não forem satisfeitos os condicionantes para a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse, nos termos do artigos 40 e 42 do RIPI/2010, Decreto n.º 7.212/105.*

*E os requisitos para o benefício de suspensão do IPI no caso ora em apreço estão previstos no art. 29 da Lei n.º 10.637/2002, verbis:*

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)*

(...)

*§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

*6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*

*§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

*I atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

*II declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

*No âmbito da Receita Federal do Brasil, a matéria restou regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 948/2009, que em seu art. 19 exige, mais uma vez, que a pessoa jurídica adquirente apresente declaração ao vendedor, de forma expressa, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indique o número do Ato Declaratório Executivo que lhe concedeu o direito à aquisição de insumos com suspensão do IPI.*

Seção IV

### *Da Aplicação da Suspensão*

*Art. 19. Para efeito da suspensão do IPI de que trata o art. 12, a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito.*

*No caso concreto, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, “todas as declarações apresentadas pelo contribuinte fornecida pelas empresas nos termos da legislação foram conferidas e aceitas”, tendo a fiscalização considerado e aceito todas as declarações de suspensão de IPI apresentadas pela impugnante, às fls. 353/590, com as empresas listadas às fls. 318/320.*

*Ocorre que apenas parte das vendas com suspensão do IPI realizadas pela impugnante foram por ela comprovadas com a apresentação de declaração de suspensão válida e eficaz. Logo, para tais saídas descobertas das respectivas declarações de suspensão, deixou de existir o devido destaque do IPI nas notas fiscais emitidas pela autuada. Nestes termos, o contribuinte assumiu o risco pela emissão de notas fiscais sem o destaque do IPI, o que resultou na lavratura do auto de infração em análise.*

*Isso porque, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 19 da IN SRF nº 948/2009, um dos requisitos para a venda com suspensão do imposto é a declaração expressa da pessoa jurídica adquirente ao vendedor informando que atende aos requisitos legais estabelecidos.*

*A defesa alega que “motivada pelo encerramento das atividades industriais, bem como pelas fortes mudanças corporativas que atingiram alguns de seus clientes, Impugnante encontrou grandes dificuldades em apresentar a totalidade das declarações solicitadas” e solicita a revisão das “glosas efetuadas pela r. Fiscalização no que diz respeito à venda dos produtos fabricados pela Impugnante às empresas do ramo frigorífico, mesmo que não apresentada a declaração na forma exigida, ou seja, assinada pelo representante, com firma reconhecida e reportando-se ao período da aquisição, pois É PATENTE que estas empresas preenchem todos os requisitos legais para alcançar o direito de usufruir do benefício fiscal”.*

*Por óbvio a declaração de preenchimento dos requisitos para aquisição de produtos com suspensão do IPI não é apenas um documento formal, que pode ser desconsiderado pelo órgão fiscalizador. Trata-se, em verdade, de requisito legal, com forma prevista na legislação, que vem a ratificar o atendimento de todas as condições por parte da pessoa jurídica adquirente com suspensão do imposto, inclusive informando o Ato Declaratório Executivo que concedeu o benefício tributário.*

*Destarte, relativamente às operações de saída realizadas pela impugnante sem o atendimento das condições de suspensão exigidas na legislação tributária, mostra-se procedente o afastamento da suspensão efetivado pelo Fisco. Consequentemente, nas saídas tributadas em que a suspensão restou afastada pelo Fisco, o IPI que deixou de ser destacado nas respectivas notas fiscais de saída restou computado a débito na reconstituição da escrita fiscal.*

*E é justamente essa a situação apontada pela autoridade fiscal: “O que ocorreu é que o contribuinte não destacou o valor do I.P.I. nas notas fiscais TRIBUTADAS”, isto é, nas notas fiscais atinentes às saídas cuja suspensão restou afastada de ofício pelo Fisco.”*

*A embargante alega que o acórdão não enfrentou as situações relativas a PJ que tenham alterado sua denominação social, mas que seria a mesma empresa objeto da declaração, PJ incorporadas por empresas que forneceram a declaração, PJ posteriormente encerradas que impossibilitou a obtenção das declarações.*

*Ora, o acórdão deixou evidente que a lei delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a definição dos termos e condições para aplicação da suspensão, dentre eles, a declaração ao vendedor, com indicação do ADE concessivo do benefício. Tal declaração foi considerada como requisito legal e não meramente uma formalidade.*

Contudo, das situações expostas pela embargante, a relativa a mesma empresa que tenha apenas alterado sua razão social, de fato, não foi abordada pela decisão, sendo omissa, portanto, neste ponto. Quanto às demais situações, foram expressamente abordadas pelo voto, que considerou imprescindíveis a existência do ADE e da declaração do adquirente.

De fato, o v. acórdão não analisou os argumentos apresentados pela Embargante em sede recursal, o quais foram apresentados da seguinte forma:

Cumprido destacar que o argumento do Fisco, validado pelo r. Acórdão ora recorrido, **não deve ser acatado para as empresas que tiveram suas razões sociais alteradas**, como é o caso, por exemplo, da empresa adquirente **Torlim Produtos Alimentícios Ltda.**, cuja razão social antecessora era **Garantia Agropecuária Ltda.**, uma vez que não se refere a empresas distintas. Assim, a declaração apresentada por uma delas já é o suficiente para suprir a falta de apresentação pela outra, devendo, por conseguinte, alcançar todo o período auditado e ser passível de gerar crédito decorrente do benefício fiscal da suspensão do IPI na venda de produtos industrializados.

Em que pese os argumentos explicitados pela Embargante em sede recursal, suas razões estão totalmente desacompanhadas de provas a comprovar seu direito. Com efeito, a Embargante não trouxe nenhum documento em sede recursal apto a demonstrar que a empresa Torlim Produtos Alimentícios Ltda. era a mesma empresa que a Garantia Agropecuária Ltda., tampouco citou algum documento carreado aos autos para comprovar seu direito.

Nesses termos, afasta-se as alegações da Embargante por total ausência de prova.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Embargados de Declaração para sanar o vício de omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo